



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 9/66 +

Com a finalidade de orientar no sentido da correta aplicação do novo Regimento de Custas, instituído pela lei n.3.869, de 15-7-66, e procurando facilitar, aos srs. juizes e partes interessadas, a competente e necessária fiscalização, a Corregedoria - Geral da Justiça esclarece o seguinte:

1 - Preliminarmente: O novo Regimento veio encarecer, sobremaneira, os serviços cartorários, estabelecendo, em certos casos, custas por demais elevadas, como já se está vendo, na prática, no curto prazo de sua aplicação. As reclamações são geradas. Em contrapartida, no que toca à fiscalização, adotou, a lei em apreço, acertadas providências, que, se cumpridas, impedirão, certamente, a prática de abusos e transgressões.

2 - Conforme o art. 22, "as custas serão obrigatoriamente cotadas à margem, não só dos originais como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas, pelo serventuário que as receber, com indicação das importâncias pagas". A exigência da cota marginal compreende, inclusive, os atos lavrados nos livros cartorários. Para os leigos: a palavra cota, no sentido acima empregado, significa "anotação do valor das custas, à margem do ato escrito a que correspondem".

3 - As custas que se forem vencendo nos autos serão, quando cabível, cotadas à margem dos termos ou documentos respectivos. Se não fôr conhecido o valor da causa, far-se-á a cota logo que o seja (art. 22, § 1º).

4 - É vedado ao auxiliar da Justiça cotar custas em globo, cumprindo-lhe discriminar tôdas as parcelas e rubricar a cota assim que fôr feita (art. 22, § 2º).

5 - Os auxiliares da Justiça são obrigados a dar às partes, independentemente de solicitação destas, recibo circunstanciado das quantias que receberem para custas, sêlos e demais despesas (art. 23).

6 - O auxiliar da Justiça que transgredir as prescrições acima especificadas incorrerá na multa de 10% do salário mínimo vigente na Capital do Estado, sem prejuízo da obrigatoriedade de da devolução das custas excessivas. O prejudicado com a transgressão poderá reclamar ao juiz a que estiver sujeito o reclamado



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ou ao corregedor geral da Justiça, aos quais compete a imposição da multa (art. 34). Mesmo sem reclamação, sempre que tiver conhecimento de qualquer violação do Regimento, a Corregedoria tomará as devidas providências. Caracterizado o crime de corrupção (art. 317, do Código Penal), o caso será encaminhado ao juízo criminal.

7 - Incorrerá na pena de suspensão por vinte (20) dias a três (3) meses, sem prejuízo de outras sanções legais, o auxiliar da Justiça que desviar ou reter, indevidamente, custas a outros pertencentes (art. 30).

8 - Relativamente às custas de urgência, infeliz e malsinada inovação, o requerimento de que trata o art. 36, no entender da Corregedoria, deverá ser dirigido ao juiz de direito, a cujo elevado critério e senso de responsabilidade encarece rigor no deferimento da medida, para que, na prática, a exceção não se venha a transformar na regra geral. A demora que poderá resultar, no caso dos distritos distantes da sede, até que o juiz decida, é problema secundário, visto que tais cartórios são de pouco movimento e a presteza do serviço é da própria conveniência do escrivão. O que não é possível, evidentemente, é atribuir o exame da urgência ao próprio serventuário interessado.

Os atos do juiz, despachos e sentenças não estão sujeitos às custas de urgência. Processo de rico ou de pobre, o juiz decidirá com a celeridade que puder, nos prazos legais e de acordo com a ordem preferencial estabelecida nas leis adjetivas.

A execução de atos ou diligências remunerados com custas extraordinárias não poderá, de nenhuma forma, retardar, em prejuízo dos prazos normais, os atos e diligências pagos com custas simples ou isentos de pagamento.

9 - O serventuário é obrigado a ter, em cartório, um exemplar impresso do Regimento, à disposição das partes (art. 41), e afixará, no mesmo cartório, em lugar visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas (art. 42) e uma cópia deste provimento.

10 - O novo Regimento, com muitas remissões, cálculos matemáticos e fracionamento de valores, é complexo e de difícil interpretação. As partes mal poderão compreendê-lo. As dúvidas suscitadas sobre a sua aplicação serão resolvidas pelo juiz do processo (art. 44). As reclamações, conforme já explicado, serão dirigidas ao



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

juiz ou ao corregedor geral. (Para conhecimento dos interessados, aqui se esclarece que a Corregedoria Geral funciona no Tribunal de Justiça, no pavimento térreo, dando expediente nos dias úteis, das 12 às 18 horas, exceto aos sábados, quando só atende pela manhã).

11 - A bem da fiel aplicação do Regimento, a Corregedoria Geral, sempre que se fizer necessário, emitirá novos provimentos.

Publique-se no Diário da Justiça, registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 8 de agosto de 1966.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcílio Medeiros', written in a cursive style.

MARCÍLIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA